



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal São Domingos do Capim/PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade e aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual referente ao **contrato nº 20230498**.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de possibilidade de prorrogação de prazo por igual período, encaminhada através da Comissão Permanente de Licitações, do **contrato nº 20230498**, firmado entre o Município de São Domingos do Capim/PA, através do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.193.115/0001-63** (contratante) e a empresa **CONSTRUTORA CONSTRUMARC LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.690.717/0001-27** (contratada), cujo objeto do contrato é **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA E ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SACRAMENTA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE TRINDADE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E**



PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”.

O processo foi instruído com a seguinte documentação: Solicitação da Secretaria de Educação de São Domingos do Capim/PA; solicitação e justificativa de prorrogação de prazo da contratada; certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de natureza tributária da fazenda estadual; certidão negativa de natureza não tributária da fazenda estadual; certidão negativa de tributos municipais; certidão negativa de débitos trabalhistas; e certificado de regularidade de FGTS – CRF.

É o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 08/07/2024, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar sua legalidade.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, §2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O referido contrato administrativo é cumprido sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos ao Município.

O professor Carlos Pinto Coelho Motta traz uma definição de serviços contínuos, que são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até sem exaurimento ou conclusão do objetivo.

Conclui-se que a contratação de serviço de obra e engenharia, para construção da escola sacramenta pode ser enquadrar na categoria de serviços a serem executados de forma contínua, visto que são essenciais para à população e sua interrupção traria transtornos à municipalidade.

O Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara” Grifo nosso.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o



art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo por igual período, no mais, no tocante a minuta do Termo Aditivo, esta deve ser elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

Não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de termo aditivo visando a prorrogação de prazo contratual inicialmente estabelecido faz-se necessário a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2024, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preço do contrato ratificando os compromissos assumidos na contratação.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização de termo aditivo para prorrogação de vigência contratual por igual período, referente ao **Contrato nº 20230498**, que tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA E ENGENHARIA, PARA**



CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SACRAMENTA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE TRINDADE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”.

É o parecer.

De Belém/PA para São Domingos do Capim/PA, 05 de julho de 2024.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada - OAB/PA nº 33.849